

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2.539 DE 31 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/422548.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I e §5º, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 36, 36-A, caput, §2º, inciso II e art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, §1º, inciso II e §4º da Constituição do Estado do Pará com redação da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88 e Súmulas Vinculantes 15 e 16 do STF, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil reais), em favor de ANA LEONY DOS SANTOS BRAGA, na condição de cônjuge do ex-segurado José Ramos Carrera Braga, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda - SEASTER, onde exerceu o cargo de Servente, mat. nº 3212866/1, falecido em 08/04/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Ao valor do benefício será adicionada diferença complementar, de modo que a pensão atinja o valor do salário-mínimo, conforme as Súmulas Vinculantes nº 15 e nº 16 do Supremo Tribunal Federal, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c art. 201, §2º da Constituição Federal/88.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700501

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2507 DE 27 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/313651, 2021/313873 E 2021/313925;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais. RESOLVE:

I – Conceder, o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/313651, 2021/313873 e 2021/313925, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 14/12/2020:

I.1.1- 100% em favor de GABRIEL RAMOS DOS SANTOS, na condição de filho menor, no valor de R\$1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), com fundamento nos artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019.

Perfazendo o total de R\$ 1.045,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e dez centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Patrícia Augusta de Araújo Ramos, pertencente ao quadro de servidores ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, onde ocupava o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito do Estado do Pará, matrícula n. 57198722/1, falecido em 14/12/2020.

I.1.2- O valor do benefício decorre da aplicação das Súmulas Vinculantes nº 15 e 16, e em observância ao art. 33, §7º, da Constituição do Estado do Pará, com redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019 c/c o art. 201 §2º da Constituição Federal/1988.

I.2 – A contar de 22/03/2021:

I.2.1- 33,33% em favor de CARMINO SOUSA DOS SANTOS, na condição de companheiro, no valor de R\$ 422,92 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.2.2- 33,33% em favor de GABRIEL RAMOS DOS SANTOS, na condição de filho menor, no valor de R\$ 422,92 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.2.3- 33,33% em favor de PEDRO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS, na condição de filho, no valor de R\$ 422,92 (quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

Perfazendo o total de R\$ 1.268,77 (hum mil, duzentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Patrícia Augusta de Araújo Ramos, pertencente ao quadro de servidores ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, onde ocupava o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito do Estado do Pará, matrícula n. 57198722/1, falecido em 14/12/2020.

I.3 – A contar de 05/06/2021, com a exclusão do dependente Pedro Augusto Ramos dos Santos pelo implemento da idade de vinte e um anos, os percentuais ficarão assim divididos:

I.3.1- 50% em favor de CARMINO SOUSA DOS SANTOS, na condição de companheiro, no valor de R\$ 555,09 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso II, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

I.3.2- 50% em favor de GABRIEL RAMOS DOS SANTOS, na condição de filho menor, no valor de R\$ 555,09 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, inciso I e §3º, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, 36 e 36-A, caput e §2º, inciso II da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020 c/c art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 77/2019;

Perfazendo o total de R\$ 1.110,17 (hum mil, cento e dez reais e dezessete centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Patrícia Augusta de Araújo Ramos, pertencente ao quadro de servidores ativos do Departamento de Trânsito do Estado do Pará, onde ocupava o cargo de Agente de Fiscalização de Trânsito do Estado do Pará, matrícula n. 57198722/1, falecido em 14/12/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito do ex-segurado para o interessado GABRIEL RAMOS DOS SANTOS e com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (22/03/2021) para os interessados CARMINO SOUSA DOS SANTOS e PEDRO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 699615

Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA PS Nº 2.530 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

DISPÕEM sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE - PROCESSO Nº 2021/26480.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 31, §1º, inciso II, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.546,48 (um mil quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), em favor de LUZIO SOUZA DOS SANTOS, na condição de cônjuge da ex-segurada Alice Nascimento dos Santos, pertencente ao quadro de inativos da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, onde exerceu o cargo de Professora de Ensino de 1º Grau, mat. nº 656283/1, falecida em 18/12/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/09/2021, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 700650

OUTRAS MATÉRIAS
Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará
PORTARIA RR Nº 2.526 DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de RESERVA REMUNERADA A PEDIDO - PROCESSO Nº 2021/462847.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Transferir para Reserva Remunerada, a pedido, na mesma graduação, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.681/1991 c/c art. 45, §9º, da Constituição do Estado do Pará de 1989; artigos 101, inciso I, e 102 da Lei nº 5.251/1985; art. 52, § 1º, alínea "c", da Lei nº 5.251/1985;